

LEI MUNICIPAL Nº. 1.189 DE 03 DE JUNHO DE 2.025

"INSTITUI MULTAS AMBIENTAIS A
EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS SEM O DEVIDO
LICENCIAMENTO AMBIENTAL OU EM DESACORDO
COM ESTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
NATIVIDADE DA SERRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Natividade da
Serra, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** e
PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos os valores das multas ambientais, os quais serão lançados em nome do infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, pela prática de atos em desacordo com a legislação ambiental municipal.

§ 1º - Na hipótese de não identificação do autor da infração, a multa será lançada em nome do proprietário do imóvel onde estiver ocorrendo a infração.

§ 2º - Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º - As multas ambientais municipais têm como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia administrativa, a ser exercido pelos agentes públicos municipais e pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, em todas as fases dos procedimentos de fiscalização ambiental.

Art. 3º - A multa ambiental municipal será aplicada após notificação expedida pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, nos termos do protocolo de intenções vigente. A partir do recebimento da notificação, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa prévia.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no caput sem manifestação do infrator, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba encaminhará o processo ao setor competente da Prefeitura Municipal para emissão do boleto de cobrança da multa. Caso o pagamento não seja realizado, a municipalidade adotará todas as medidas cabíveis para sua efetiva cobrança.

Art. 4º - O não pagamento da multa impedirá o infrator de prosseguir com qualquer processo de licenciamento ambiental relacionado, direta ou indiretamente, à infração apurada.



DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e das demais normas ambientais será exercida pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, conforme previsto no protocolo de intenções, por meio de seus servidores devidamente credenciados como autoridades ambientais.

Art. 6º - No exercício da ação fiscalizadora, é garantido às autoridades ambientais devidamente credenciadas, na formado art. 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou obstrução ao exercício de suas funções, as autoridades ambientais poderão requisitar o auxílio da força policial, em qualquer parte do território municipal.

Art. 7º - Compete às autoridades ambientais do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba:

- I – Realizar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II – Identificar e registrar a ocorrência de infrações ambientais;
- III – Lavrar relatórios de inspeção, com fornecimento de cópia ao autuado;
- IV – Lavrar autos de infração ambiental, comunicando a infração e a penalidade cabível;
- V – Elaborar relatórios técnicos e demais documentos pertinentes à fiscalização;
- VI – Intimar, por escrito, os responsáveis por fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- VII – Desenvolver operações de combate a ilícitos ambientais;
- VIII – Atender a ocorrências de acidentes ambientais, encaminhando providências para correção dos danos;
- IX – Exercer outras atividades correlatas que lhes forem designadas.

§ 1º - Sempre que houver indícios de infração ambiental, com ou sem denúncia formal, será instaurado processo administrativo para cumprimento dos procedimentos fiscalizatórios.

§ 2º - Constatada infração ambiental, será elaborado relatório de inspeção, acompanhado da notificação, que será encaminhado ao autuado para manifestação, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º - O processo administrativo será encaminhado à Diretoria Ambiental do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba para análise e decisão quanto à penalidade aplicável.

§ 4º - Após decisão da penalidade, o processo retornará às autoridades ambientais para lavratura do auto de infração e acompanhamento do cumprimento das exigências e prazos estabelecidos.



§ 5º - A ocorrência de crime ambiental será, obrigatoriamente, comunicada ao Ministério Público, independentemente da competência administrativa para apuração da infração.

§ 6º - Após a definição do valor da multa e transcorrido o prazo recursal, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, por meio de seu Secretário Executivo, encaminhará o processo ao setor competente da Prefeitura Municipal para emissão do boleto de cobrança e adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 8º - O auto de infração deverá conter obrigatoriamente:

- I – Identificação do agente fiscal autuante;
- II – Identificação do infrator (autuado);
- III – Data e hora da autuação;
- IV – Localização do empreendimento ou atividade, com endereço e coordenadas geográficas;
- V – Descrição clara e objetiva da infração, com elementos que permitam sua qualificação e, sempre que possível, quantificação;
- VI – Penalidade aplicada, prazos e meios de recurso, além da indicação de eventual necessidade de reparação do dano ambiental, com suas respectivas exigências técnicas.

Parágrafo único. A ciência do auto de infração e do relatório de inspeção pelo autuado se dará por uma das seguintes formas:

- I – Pessoalmente, ao próprio autuado ou a seu representante legal ou preposto;
- II – Por via postal, com aviso de recebimento (AR);
- III – Por correio eletrônico (e-mail);
- IV – Por publicação na Imprensa Oficial do Município.

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 9º - Constitui infração ambiental, para os fins desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que:

- I – Dispuser resíduos sólidos diretamente no solo e/ou a céu aberto, ou de qualquer outra forma que cause dano ambiental ou risco à saúde pública;
- II – Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a autorização obtida;
- III – Destruir, danificar ou modificar ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre;
- IV – Praticar atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- V – Vender ou manter em cativeiro animais silvestres sem licença ou em desacordo com a autorização obtida;



- VI – Cortar, realizar poda drástica, anelar ou danificar, de forma grave, árvores e arbustos nativos ou exóticos isolados, sem a devida autorização ambiental;
- VII – Intervir em Área de Preservação Permanente (APP) sem a devida autorização ambiental;
- VIII – Destruir ou danificar florestas ou vegetação nativa, bem como espécies nativas plantadas sob regime de proteção especial, sem licença da autoridade ambiental competente;
- IX – Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou de vegetação nativa em áreas protegidas, como APPs, reservas legais ou locais com regeneração determinada por órgão ambiental competente;
- X – Causar poluição de qualquer natureza em níveis que possam resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou perda significativa de biodiversidade;
- XI – Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou corpos hídricos sem o devido tratamento ou licenciamento;
- XII – Deixar de segregar resíduos sólidos conforme as regras do Programa de Coleta Seletiva do município;
- XIII – Construir, reformar, ampliar, instalar ou operar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores no território municipal, sem licença ou em desacordo com a legislação ambiental vigente;
- XIV – Deixar de comunicar ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba qualquer alteração na titularidade do empreendimento, bem como em seus sistemas, equipamentos ou instalações;
- XV – Desativar ou suspender atividades sujeitas ao licenciamento ambiental sem comunicação prévia ao órgão competente ou sem adotar as medidas de encerramento aprovadas no processo de licenciamento;
- XVI – Descumprir exigências legais ou regulamentares impostas em notificação emitida pela autoridade ambiental, no prazo concedido;
- XVII – Impedir, dificultar ou embaraçar a ação fiscalizatória da autoridade ambiental competente;
- XVIII – Recusar-se a firmar, ou descumprir, total ou parcialmente, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) firmado com o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;
- XIX – Utilizar o fogo como método de limpeza de terrenos, queimar resíduos ou provocar incêndios em florestas, matas ou vegetação nativa, em qualquer estágio de desenvolvimento, sem a devida autorização;
- XX – Descumprir normas estabelecidas na legislação ambiental vigente;
- XXI – Fornecer informações falsas ou deixar de apresentar informações exigidas pelo órgão ambiental competente;
- XXII – Provocar poluição ou dano ambiental efetivo ou potencial;
- XXIII – Executar obras de terraplanagem com movimentação de material superior a 100 m³ em Área de Proteção Ambiental (APA), sem a devida autorização.

§ 1º - Responderá pela infração a pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º - No caso da infração prevista no inciso VI deste artigo, será firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que preveja o plantio do dobro de mudas ou a doação do triplo de mudas exigidas no licenciamento ambiental ordinário.

§ 3º - Em relação às infrações previstas nos incisos VII, VIII e IX, será firmado TAC visando à regularização da intervenção realizada sem autorização.

Art. 10 - Para aplicação das penalidades por infração ambiental previstas nesta Lei, serão considerados os seguintes critérios:

- I – A gravidade do dano, efetivo ou potencial, ao meio ambiente;
- II – A existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – Os antecedentes do infrator no que tange à legislação ambiental;
- IV – A capacidade econômica do infrator.

§ 1º Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I – Ausência de antecedentes infracionais em matéria ambiental;
- II – Adoção de medidas eficazes para evitar ou mitigar os danos ambientais causados;
- III – Comunicação voluntária e imediata ao órgão competente sobre o fato ou a infração ambiental;
- IV – Quando se tratar de infração ambiental de baixa gravidade, cometida por infrator primário.

§ 2º - Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I – Reincidência em infração ambiental;
- II – Prestação de informações falsas, alteração de documentos ou omissão de dados relevantes;
- III – Obstrução ou dificuldade da fiscalização ambiental;
- IV – Omissão da comunicação de incidentes ou eventos ambientais ao órgão competente;
- V – Ocorrência de danos graves ao meio ambiente ou à saúde pública;
- VI – Descumprimento reiterado de exigências legais impostas pelo órgão fiscalizador;
- VII – Adulteração de materiais, equipamentos ou processos que aumentem a emissão de poluentes;
- VIII – Infrações cometidas em áreas legalmente protegidas, como mananciais e APPs;
- IX – Impacto direto ou indireto sobre espécies ameaçadas de extinção;
- X – Cometimento da infração em finais de semana, feriados ou no período noturno, visando dificultar a fiscalização;
- XI – Emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais.

Art. 11 - Das decisões que imponham penalidades ao infrator caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data da lavratura do auto de infração:

- I – Ao Secretário Executivo da Agência Ambiental, em primeira instância;
- II – Ao Conselho Fiscal e de Controle da Agência Ambiental, em segunda instância, das decisões proferidas pelo Secretário Executivo.

§ 1º - O infrator poderá solicitar, antes do término do prazo anterior, a prorrogação do prazo para correção das irregularidades, mediante justificativa fundamentada, a ser analisada pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

§ 2º - A concessão de prorrogação de prazo não exime o infrator da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O infrator será cientificado das decisões referentes ao deferimento ou indeferimento dos pedidos de prorrogação.

§ 4º - O prazo definido no caput deste artigo aplica-se também à interposição de recurso em segunda instância.

Art. 12 - A constatação de infração ambiental poderá ocorrer mediante uso de qualquer instrumento tecnicamente adequado, tais como amostragens, análises laboratoriais, imagens georreferenciadas, ou, na ausência desses, com base em literatura técnica reconhecida, observando-se as características da fonte de poluição ou degradação, bem como os sistemas de controle existentes.

DAS PENALIDADES

Art. 13 - As infrações ambientais previstas nesta Lei serão punidas com as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa simples;
- III – Multa diária;
- IV – Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V – Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VI – Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VII – Demolição de obra;
- VIII – Suspensão parcial ou total das atividades;
- IX – Restrição de direitos, inclusive os previstos no art. 21 desta Lei;
- X – Cancelamento de autorização, licença ou alvará.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se os critérios definidos no art. 10 desta Lei.

§ 2º - A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme dispuser regulamento próprio.



§ 3º - A conversão de que trata o § 2º somente poderá ocorrer quando o autuado comprovar a cessação do dano ambiental e a adoção de medidas reparatórias adequadas, a critério da autoridade ambiental competente.

§ 4º - A multa diária será aplicada quando a infração se prolongar no tempo ou em razão do descumprimento de medidas corretivas ou preventivas determinadas pelo órgão ambiental.

§ 5º - O valor da multa diária será fixado com base nos critérios do art. 10, podendo ser atualizado anualmente por decreto do Poder Executivo do Consórcio.

Art. 14 - A penalidade de advertência por escrito será aplicada quando a infração for considerada de pequena gravidade, não tiver causado dano ambiental efetivo, e o infrator não for reincidente.

Parágrafo único. A advertência conterá recomendação expressa de correção da irregularidade no prazo estabelecido pela autoridade ambiental competente.

Art. 15 - O valor da multa simples será fixado de acordo com a gravidade da infração, variando de:

- I – R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no caso de pessoa jurídica;
- II – R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no caso de pessoa física.

§ 1º - O valor da multa poderá ser reduzido em até 90% (noventa por cento), ou majorado em até 100% (cem por cento), conforme os critérios estabelecidos no art. 10.

§ 2º - A multa poderá ser parcelada, conforme regulamento, desde que a reparação do dano ambiental não seja prejudicada.

§ 3º - Os valores arrecadados com as multas aplicadas nos termos desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do respectivo município, salvo disposição específica em contrário no regulamento do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Art. 16 - A penalidade de embargo de obra ou atividade poderá ser aplicada sempre que:

- I – Estiver em curso atividade ou empreendimento em desacordo com a legislação ambiental;
- II – Estiverem sendo causados ou houver risco de causação de danos ambientais graves;
- III – Houver desrespeito a condicionantes ou exigências de licenciamento ambiental.

§ 1º - O embargo será formalizado por auto próprio, devendo conter a descrição detalhada dos fatos e das medidas necessárias para regularização ou cessação do dano.

§ 2º - A desobediência à ordem de embargo sujeitará o infrator à aplicação cumulativa das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade penal.



Art. 17 - O valor máximo da multa previsto nesta Lei poderá ser aumentado até o dobro, nas seguintes situações:

- I – Reincidência da infração;
- II – Ineficácia da penalidade anteriormente aplicada;
- III – Ocorrência da infração em Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação, Área de Proteção Ambiental ou outras áreas ambientalmente protegidas;
- IV – Verificação de grave dano ao meio ambiente ou à saúde humana.

Art. 18 - No caso de infrações de baixa gravidade ao meio ambiente, cometidas por microempresa, microempreendedor individual, aposentado, pensionista ou agricultor familiar, o valor da multa poderá ser reduzido até um quinto (1/5), a critério da autoridade ambiental competente, desde que:

- I – A infração não tenha ocorrido em áreas legalmente protegidas;
- II – O infrator não seja reincidente.

Art. 19 - Em caso de deferimento de recurso interposto pelo infrator, que implique no cancelamento da multa, o servidor público responsável pela autuação deverá:

- I – Efetuar o cancelamento da multa;
- II – Registrar a decisão no histórico do respectivo processo administrativo, com os devidos fundamentos.

Art. 20 - A apreensão, destruição e inutilização dos bens referidos no inciso III do art. 13 desta Lei obedecerão às disposições do art. 25 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 21 - As penalidades previstas nos incisos III a X do art. 13 poderão ser aplicadas sempre que o produto, obra, atividade ou estabelecimento estiverem em desacordo com as normas legais ou regulamentares, independentemente da aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 22 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades, o responsável pelo empreendimento ou atividade deverá regularizá-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, conforme as exigências desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo previsto neste artigo acarretará a aplicação de multa diária, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 23 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei ou normas dela decorrentes, estará sujeita:

- I – À imposição das penalidades previstas nesta Lei;
- II – À obrigação de reparação integral do dano ambiental;
- III – Às demais sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

Art. 24 - O infrator, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será obrigado a reparar o dano ambiental, com base em Plano de Recuperação Ambiental (PRA), elaborado por profissional tecnicamente qualificado, às suas expensas, e aprovado pela autoridade ambiental competente do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Parágrafo único - Caso o TAC exija apenas o plantio compensatório em área igual ou inferior a 1.000 m², a apresentação do PRA poderá ser dispensada, sendo obrigatória apenas a entrega de relatório descritivo e fotográfico comprovando a execução do plantio e o atendimento das exigências estabelecidas.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 25 - O Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba poderá, nos termos da Seção VII, Capítulo II do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, converter multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 26 - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, atividades e obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – Recuperação:

- a) De áreas degradadas, visando à conservação da biodiversidade e à melhoria da qualidade ambiental;
- b) De processos ecológicos essenciais;
- c) De vegetação nativa com fins de proteção;
- d) De áreas de recarga de aquíferos;

II – Proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – Monitoramento da qualidade ambiental e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – Mitigação ou adaptação às mudanças climáticas;

V – Manutenção de espaços públicos com fins de conservação, proteção e recuperação de espécies da flora nativa, fauna silvestre e áreas verdes urbanas destinadas à proteção de recursos hídricos;

VI – Educação ambiental.

Art. 27 - Não caberá conversão de multa para fins de reparação de danos decorrentes da própria infração.

Art. 28 - O autuado deverá requerer a conversão da multa por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 29 - Ao pleitear a conversão, o autuado deverá optar por:

- I – Implementar, por seus próprios meios, projeto ambiental relacionado aos objetivos previstos no art. 26;
- II – Adesão a projeto previamente selecionado pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o projeto deverá seguir as diretrizes da Agência Ambiental, podendo haver participação conjunta de autuados.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, o autuado outorgará poderes ao Consórcio para a escolha do projeto.

Art. 30 - O custo dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação ambiental deverá ser igual ou superior ao valor da multa convertida.

Parágrafo único. Independentemente da conversão, o autuado permanece obrigado à reparação integral do dano causado.

Art. 31 - O pedido de conversão na modalidade do inciso I do art. 29 deverá ser instruído com projeto conforme diretrizes estabelecidas pela Agência Ambiental.

§ 1º - Se o autuado não dispor do projeto no momento do pedido, poderá ser concedido prazo de até 30 (trinta) dias, mediante requerimento.

§ 2º - O Secretário Executivo poderá solicitar ajustes no projeto antes da decisão do Conselho Fiscal e de Controle Social.

§ 3º - O não cumprimento das exigências implicará o indeferimento do pedido de conversão.

Art. 32 - O Conselho Fiscal e de Controle Social deverá julgar o auto de infração e o pedido de conversão em decisão única.

§ 1º - O Conselho poderá deferir ou não o pedido, de forma motivada, observando os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa.

§ 2º - Em caso de deferimento, o autuado será notificado para assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 33 - O Termo de Compromisso formaliza a conversão da multa, com vigência pelo prazo de execução do projeto ou da cota-parte.

§ 1º - O Termo conterá cláusulas obrigatórias, tais como: identificação das partes, descrição do serviço, prazos, penalidades, foro competente, entre outras.

§ 2º - Na modalidade do inciso I do art. 29, o termo deve incluir objeto detalhado, investimento, metas e plano de trabalho com cronograma.

§ 3º - Na modalidade do inciso II do art. 29, o termo deverá conter:

- I – Comprovante de depósito em conta garantia;
- II – Outorga de poderes à Agência Ambiental;
- III – Autorização ao banco público para custeio;
- IV – Inclusão da entidade executora como signatária;
- V – Proibição de levantamento dos valores depositados.

§ 4º - A assinatura do Termo suspende a exigibilidade da multa.

§ 5º - O processo administrativo continua em vigor, e o cumprimento do Termo será fiscalizado.

§ 6º - A conversão só se concretiza após a execução, comprovação e aprovação do projeto.

§ 7º - O Termo de Compromisso tem efeito nas esferas civil e administrativa.

§ 8º - O inadimplemento implicará:

- I – Na esfera administrativa: inscrição em dívida ativa;
- II – Na esfera civil: execução judicial das obrigações.

§ 9º - Os valores depositados em conta garantia ficam vinculados ao projeto.

Art. 34 - A conversão de multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 35 - O Consórcio poderá determinar medidas emergenciais para evitar episódios críticos de poluição ambiental ou risco iminente à vida humana ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. Nessas situações, atividades poluidoras poderão ser suspensas ou restringidas, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 36 - Compete ao órgão licenciador lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo nos casos de infração ambiental, conforme a Lei Complementar Federal nº 140/2011.

§ 1º - Em caso de iminência de dano ambiental, a Agência Ambiental poderá intervir e comunicar o órgão competente.

§ 2º - Isso não impede a fiscalização conjunta entre entes federativos.



Art. 37 - A emissão de Alvarás e demais licenças municipais dependerá da apresentação de licença ambiental expedida pelo Consórcio.

Parágrafo único. As certidões de uso do solo deverão indicar expressamente a regularidade ambiental do empreendimento.

Art. 38 - Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Fiscal e de Controle Social, com base em relatório da Agência Ambiental.

Art. 39 - Em caso de extinção ou mudança de nome do Consórcio, a responsabilidade será transferida ao ente municipal competente ou novo órgão ambiental criado por lei.

Art. 40 - Serão aplicadas a legislação estadual e federal sempre que a legislação municipal for omissa ou ineficaz.

Art. 41 - Os valores desta Lei serão atualizados anualmente pelo IPCA ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 03 de junho de 2.025.



EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal (Evail Augusto dos Santos)
Autor da Emenda: Vereadores (Alan Alves Monteiro e Ernani José Menecucci)